



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1032741-02.2020.8.26.0576 - (2020/001652)**
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Hoken International Company Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo de Moraes Sabbag

Vistos.

Trata-se de Recuperação Judicial das empresas **HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA, HOKEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS LTDA e HAI FRANCHISING LTDA.**

Foi deferido o processamento da Recuperação Judicial (fls. 347/349).

A administradora judicial apresentou a relação de credores a fls. 2283/2300, com documento(s) (fls. 2301/2304).

BANCO DO BRASIL S/A apresentou objeção ao plano de recuperação (fls. 2369/2374)

As recuperandas peticionaram requerendo a desistência do pedido de recuperação judicial (fls. 2449).

BANCO SAFRA S.A apresentou objeção (fls. 2455/2458).

A admistradora judicial se manifestou sobre o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

pedido de desistência da recuperação (fls. 2460/2464).

Manifestação das recuperandas quanto aos honorários do administrador judicial (fls. 2540).

Decisão de fls. 2544 determinando que se aguardasse a comprovação pelas recuperandas do quanto indicado pela administradora judicial, conforme determinado a fl. 2480/2481, item "2", observando a data da publicação realizada a fl. 2539.

Manifestações do administrador judicial a fls. 2601/2605, com documento(s) (fls. 2606/2610) e a fls. 2619/2620.

Decisão de fls. 2697/2699, a qual homologou os honorários do administrador judicial em 30 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 25.320,00.

Manifestação das recuperandas acerca dos termos de adesão dos credores, com posições favoráveis à desistência (fls. 2705), com documento(s) (fls. 2706/2932).

Manifestação do administrador judicial (fls. 2933/2939).

Manifestação das recuperandas (fls. 2940), com documento(s) (fls. 2941/2953).

Manifestação do Ministério Público (fls. 2961).

Manifestação de ITAÚ UNIBANCO S.A (fls. 2981/2987), com documento(s) (fls. 2988/3000).

Manifestação de HUMBERTO GOMES MOREIRA COUTO (fls. 3002/3008), com documento(s) (fls. 3009/3012).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Decisão de fls. 3013/3014, a qual determinou a reiteração da intimação das recuperandas para apresentação dos documentos necessários à elaboração dos relatórios mensais de atividades dos meses de maio e junho de 2021.

Manifestação do administrador judicial (fls. 3021/3030), com documento(s) (fls. 3032).

V. Acórdão de fls. 3048/3061, transitado em julgado (fls. 3067), o qual negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas recuperandas.

Manifestação do Ministério Público (fls. 3072).

Decisão de fls. 3073, a qual determinou a intimação das recuperandas, via imprensa oficial, na forma requerida às fls. 3029/3030, itens "a", "c", "d" e "e", bem como a intimação da cessionária E. Rodrigues Serviços de Cobrança Ltda, por carta (determinação judicial), para atendimento do item "b" das fls. 3029.

Manifestações das recuperandas a fls. 3075, com documento(s) (fls. 3076/3089) e a fls. 3093/3094, com documento(s) (fls. 3095/3548).

Manifestação do administrador judicial (fls. 3553/3566), com documento(s) (fls. 3567).

Manifestação do Ministério Público (fls. 3570).

Decisão de fls. 3572/3573, a qual a intimou as recuperandas para apresentarem os documentos necessários para a elaboração do relatório mensal, bem como a comprovação do pagamento dos honorários nos termos determinados por este Juízo a fl. 2697/2699, item "1", sob pena de desobediência e convalidação em falência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Manifestação do administrador judicial (fls. 3578/3587), com documento(s) (fls. 3588/3589).

As recuperandas interpuseram agravo de instrumento (fls. 3590), com documento(s) (fls. 3591/3599).

Manifestações das recuperandas a fls. 3604, com documento(s) (fls. 3605/3639) e a fls. 3642.

Manifestação do administrador judicial (fls. 3643/3663), com documento(s) (fls. 3664/3725).

Manifestação das recuperandas (fls. 3726), com documento(s) (fls. 3727/3730).

Manifestação do administrador judicial (fls. 3734/3739).

Manifestação do Ministério Público (fls. 3743/3749).

Manifestação das recuperandas a fls. 3750/3751, com documento(s) (fls. 3752/3761) e a fls. 3762, com documento(s) (fls. 3763/3824).

Manifestação do administrador judicial (fls. 3830/3835).

Manifestação de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (fls. 3837).

Manifestação do administrador judicial (fls. 3840/3843), com documento(s) (fls. 3844/3847).

Manifestação do Ministério Público (fls. 3849/3850).

V. Acórdão de fls. 3855/3857, o qual negou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelas recuperandas.

Decisão de fls. 3858, a qual intimou a parte requerente para cumprir o quanto indicado especificamente no item "II" da petição de fl. 3840/3843, com documento(s) fl. 3844/3847, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de convalidação desta recuperação em falência.

Manifestação do administrador judicial (fls. 3865/3866).

Manifestação de HUMBERTO GOMES MOREIRA COUTO (fls. 3867).

Manifestação das recuperandas (fls. 3868/3871), com documento(s) (fls. 3872/3880).

Manifestação do administrador judicial (fls. 3884/3902), com documento(s) (fls. 3903/3904).

Manifestação das recuperandas (fls. 3908/3910).

Manifestação do Ministério Público (fls. 3914/3928).

Recebimento de ofício(s) (fls. 3987/3990 e fls. 3991/3994).

É o relatório.

DECIDO.

Não há que se cogitar na homologação da desistência da recuperação judicial, haja vista que, diante das peculiaridades do caso concreto, é hipótese de convalidação da recuperação judicial em falência.

Ora, a decisão de fls. 3572/3573, mantida pelo V. Acórdão de fls. 3855/3857, intimou as recuperandas para apresentarem os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

documentos necessários à elaboração do relatório mensal, bem como a comprovação do **pagamento dos honorários do administrador judicial**, nos termos já determinados a fls. 2697/2699, item 1, **sob pena de desobediência e convalidação em falência**.

Na mesma senda, a decisão de fls. 3858 intimou a parte requerente para cumprir o quanto indicado especificamente no item II da petição de fls. 3840/3843, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de convalidação desta recuperação em falência**.

Apenas para argumentar, em que pese a ausência de trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 3855/3857 (ver extrato de fls. 3997/4000), cediço que não há notícias de efeito suspensivo, razão pela qual o feito deve prosseguir.

Nesse passo, a considerar que as recuperandas não cumpriram, a contento, as reiteradas decisões, no que toca à apresentação de documentos para a realização dos relatórios mensais e no que toca ao pagamento dos honorários do administrador judicial, aplica-se à hipótese a pena já prevista nas referidas decisões, qual seja, a convalidação da presente recuperação judicial em falência.

Assim, nesse sentido, razão cabe à Administradora Judicial, a qual tem o apoio do Ministério Público.

Tocante aos honorários do administrador judicial, prescreve o artigo 25, da lei de regência, "in verbis": "*Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.*"

Ao que se tem, a inércia, por lapso temporal relevante, em relação ao pagamento dos honorários do administrador judicial corrobora a tese de inviabilidade da continuidade da empresa.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Aliás, não prospera a tese das recuperandas acerca da devolução de valores a título de honorários do administrador judicial, vez que as próprias recuperandas se manifestaram favoravelmente à verba respectiva (ver fls. 2540), além do que houve homologação a respeito, nos termos da decisão de fls. 2697/2699, item 1. No mais, a planilha de fls. 3763/3776 trata-se de documento meramente unilateral, além do que o administrador judicial pautou-se no parâmetro legal para o cálculo (artigo 24 da Lei 11.101/2005).

Não é demais lembrar que a apresentação dos documentos solicitados pelo administrador judicial ampara-se nos artigos 22, II, "c", 64 e 65, da lei de Regência.

Nem se alegue que o pedido de desistência impõe a automática homologação, após aprovação do "quorum" dos credores, mormente na hipótese em testilha, na qual se verificam sérios indícios de irregularidade na gestão das recuperandas.

Aliás, não se olvide que o Administrador Judicial informou acerca da existência de reclamações trabalhistas atuais, nas quais houve a indicação de que a recuperanda Hoken estaria com as suas atividades encerradas (ver fls. 3895), bem como apresentou indícios de que houve "troca"/transformação de empresas, envolvendo familiares dos dirigentes do grupo das recuperandas (ver fls. 3897/3898), inclusive com retirada do "site" das recuperandas do ar (fls. 3897) e comercialização dos produtos na empresa Acquateria (fls. 3897), tudo a corroborar pela necessária conversão em falência.

Outrossim, uma vez deferida a recuperação judicial (**ver fls. 347/349, item 3**), compete ao Juízo respectivo a análise dos requisitos específicos da Lei de Regência, inclusive no que concerne a eventual hipótese autorizadora da convolação em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, g, da Lei n. 11.101/2005, em especial no caso em testilha, no qual tanto o administrador judicial, quanto o Ministério Público, manifestaram-se nesse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

sentido.

A esse respeito, o parecer do Ministério Público a
fls. 3914/3928, "*in verbis*":

(...) A falta de regularidade contábil e documental é característica de estado falimentar e pode indicar situações de liquidação precipitada, transferência de estabelecimentos, ausência de recursos mínimos para manter a atividade empresarial etc.

(...)

No presente caso, o quadro delineado pela i. Administradora Judicial nestes autos demonstra que os nobres objetivos da recuperação foram prejudicados pelas autoras pelo descumprimento das obrigações processuais e Administrativas.

Assim, não tem sentido manter em recuperação judicial empresas que não cumprem minimamente os requisitos legais de manutenção da fonte produtora, não apresentam ao Juízo Recuperacional documentação necessária à verificação de sua regular atividade no período que segue à apresentação do pedido e do plano recuperacional e que confessa a existência de fatores contábeis que a impediram não somente de dar regular andamento ao processo recuperacional. Além disso, também não providenciou o pagamento da remuneração da administradora judicial.

O não cumprimento de obrigações assumidas com a apresentação do pedido de plano de Recuperação consoante a falta de contas mensais, apresentação de documentos solicitados pelo Administrador Judicial equivale o desinteresse pelo destino das empresas.

Portanto, além do art. 73 da Lei nº 11.101/05 não ser exaustivo, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

procedimento de recuperação, rege-se não somente pelo princípio da preservação da empresa, existindo, ao menos, dois outros que o limitam: a) princípio de que se deve recuperar as sociedades e empresários recuperáveis; b) princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis.

Ademais, sobre o tema da possibilidade de conversão da recuperação judicial em falência, no caso de abuso do instituto, o V. Acórdão de fls. 3855/3857 dispôs, "in verbis":

(...) Em que pese o requerimento de desistência da recuperação judicial, certo é que ainda está pendente de análise, sendo de rigor rememorar que, após a distribuição do pedido de soerguimento, a desistência do pleito depende da aprovação dos credores, nos moldes do §4º do art. 52 da LRF.

Nesses termos, como ainda está pendente a aferição da possibilidade de desistência do pedido, de rigor a apresentação dos relatórios mensais e o pagamento dos honorários do auxiliar do juízo, nos termos do art. 22, II "c" c.c art. 25, ambos da LRF.

Veja-se que a providência é necessária para aferir a regularidade das atividades da devedora, cuja falência pode ser decretada se eventualmente restar configurado o uso abusivo do instituto.

Assim, estando em processamento a moratória, de rigor a obediência à lei de regência, com a manutenção da obrigação de pagamento dos honorários do auxiliar do juízo, bem como a de apresentação de relatório da atividade, até que o pedido de desistência do pedido seja apreciado. (...)

- grifei

No caso em testilha, tem-se por esvaziado o objeto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

de preservação da função social das recuperandas e o estímulo à atividade econômica.

Prescreve o artigo 47 da Lei 11.101/2005, "*in verbis*":

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O cenário atual das empresas e as particularidades dos autos atraem o imediato decreto de quebra.

Nesse sentido, julgado do E. TJSP em caso análogo, "*in verbis*":

Agravo de Instrumento - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Falência decretada pelo Juízo Recuperacional com fundamento em sonegação de documentação necessária ao andamento do pedido recuperacional – Impontualidade e inadimplência no pagamento da remuneração da Administradora Judicial – Pretensão à reforma da decisão sob o argumento de que a hipótese não se encontra relacionada no art. 73 da LREF, justificando, ainda, o descumprimento de seus deveres, por fato externo (pandemia) que impediu as devedores de apresentar documentos, pagar credores e administradores e a cumprir as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

determinações judiciais – **Descabimento – Devedoras em recuperação desde fevereiro de 2018, sem plano aprovado – Ausência de justificativa plausível para o não cumprimento de suas obrigações e, ainda, das determinações deste Colegiado em julgamento precedente ocorrido em agosto de 2020 – Decisão de quebra mantida – Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.** Dispositivo: negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2245946-45.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresaria; Data do Julgamento: 15/02/2022) - grifei

Nessa mesma senda é o parecer do Ministério Público de fls. 3914/3928, conforme se depreende do trecho a seguir, "in verbis":

Isto posto, considerando a desídia na condução e prosseguimento do processo de soerguimento, **o Ministério Público opina favoravelmente pela convocação da recuperação judicial em falência**, conforme o disposto no artigo 73 da Lei 11.101/2005, com a fixação do termo legal e o atendimento de todos os demais requisitos da quebra, como forma mais adequada de se propiciar o fim dessa disputa insana e com desvirtuamento da função social das empresas em recuperação, que atingiu terceiros de boa-fé.

- grifei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

A considerar o desate pela convoção em falência, remanescem prejudicadas as discussões acerca do atingimento do percentual de credores favoráveis à desistência, bem como de eventual irregularidade das cessões, além das objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas a fls. 2369/2374 e a fls. 2455/2458.

Por outro lado, não prospera a tese do administrador judicial para, desde já, determinar a automática extensão dos efeitos da falência à empresa à Acquateria Purificadores e Serviços Ltda (ver fls. 3884/3902, com documento(s) (fls. 3903/3904), mormente porque, para tanto, faz-se necessária a observância dos preceitos do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica, máxime a evitar nulidades. **Portanto, faculta-se ao(s) interessado(s) a apresentação do incidente próprio de descon sideração da personalidade jurídica.**

Ademais, sobre o tema, prescreve o artigo Art. 82-A da lei de regência (Lei nº 11.101/2005), "in verbis":

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a descon sideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. A descon sideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Civil).

Nesse mesmo sentido é o parecer do Ministério Público, especialmente a fls. 3927/3928, "in verbis":

Portanto, aos olhos deste órgão, entendo não haver óbice à adoção da técnica processual da desconsideração da personalidade jurídica, por analogia, como forma de se descortinar a personalidade da falida e incluir outras empresas no grupo econômico. **Porém, devem ser observados os artigos 133/137 do CPC de 2015, que estabeleceu o procedimento a ser observado, garantindo, nesse caso, o direito de defesa após a instauração do incidente.**

(...)

Outrossim, quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos autos de falência, para responsabilizar, de maneira solidária, a empresa Acquateria Purificadores e Serviços Ltda. pelas dívidas da massa falida, estendendo-se a ela os efeitos da falência, **opino pela intimação da i. Administradora Judicial para que, na condição de representante da massa falida, diante de suas ponderações e deste órgão, bem como considerando os elementos por ela colhidos até o momento, e diante das manifestações que já exarou nos autos, para optar pelo requerimento de extensão dos efeitos da falência via instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica** nos termos do parágrafo único do art. 82 A da Lei 11.101/2005, observando o procedimento instituído nos artigos 133 a 137 do CPC de 2015, igualmente apontando os elementos fáticos ensejadores da conclusão de formação de grupo de fato econômico em fraude e prejuízo dos credores. (...)

- grifei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Por fim, ressalva-se que é caso de deferimento do pedido de **continuidade provisória da atividade empresarial das recuperandas até o encerramento dos projetos em andamento**. Para tanto, o atual administrador judicial fica, também, ora nomeado para o desempenho do encargo de gestão empresarial da massa falida durante esse período, transferindo-lhe as obrigações e deveres atinentes à gestão empresarial do negócio, previstos na Lei 11.101/2005, sob fiscalização diária do administrador judicial, o qual deverá elaborar relatório com detalhamento de desvios e/ou esvaziamento de bens durante o tramite da recuperação judicial, **nos termos da manifestação do "Parquet" a fls. 3928, primeiro parágrafo.**

Não há que se cogitar em condenação às penas da litigância de má-fé (ver fls. 3908/3910), uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do NCPC.

Ante o exposto, diante da presente convolação da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA** (artigo 73, da Lei 11.101/2005), **DECRETO** a quebra, nesta data, das empresas **HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o no 02.174.059/0001-21, com sede na Rua Dr. José Jorge Cury, 270 – Bairro Míni Distrito Industrial Tancredo Neves, São José do Rio Preto/SP – CEP 15.076-610, contrato social devidamente cadastrado na JUCESP sob o no 35214793647, em sessão de 11/05/2012; **HOKEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o no 05.248.397/0001-59, com sede na Rua Dr. José Jorge Cury, 240 – Bairro Mini Distrito Industrial Tancredo Neves, São José do Rio Preto/SP – CEP 15.076-610, contrato social devidamente cadastrado na JUCESP sob o no 35217637239, em sessão de 27/08/2002 e **HAI FRANCHISING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.896.186/0001-05, com sede na Rua Dr. José Jorge Cury, 270, sala 01 – Bairro Mini Distrito Industrial Tancredo Neves, São José do Rio Preto/SP – CEP 15.076-610,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

contrato social devidamente cadastrado na JUCESP sob o no 35218842162, em sessão de 05/03/2004.

Fixa-se o termo legal no nonagésimo dia do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005.

Intime(m)-se o(s) representante(s) legal(is) da(s) falida(s), pessoalmente, para que apresente(m), em 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores que não constaram no Quadro Geral de Credores, descontando-se o que eventualmente já foi pago ao tempo da recuperação e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (art. 99, III), bem como para que preste declarações na forma do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência.

Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito ainda não habilitados, contados da publicação do edital previsto no artigo 7º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a proibição de alienação e oneração de bens das falidas e demais arrecadados.

Por ora, deixo de determinar a lacração de todos os seus estabelecimentos, em razão da ressalva quanto ao deferimento do pedido de continuidade provisória da atividade empresarial das recuperandas até o encerramento dos projetos em andamento, nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 99, V, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Regência, ficando suspensa, também, a prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

Cumpra a Serventia as disposições do artigo 99, incisos VIII, X e XIII, da Lei n.º 11.101/05.

Nomeio, também nesta fase, como administradora judicial a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda, representada por Felipe Marques Mangerona, com endereço eletrônico felipe.mangerona@brasiltrustee.Com.Br, a qual deverá ser intimada para para assinatura do termo de compromisso, nos termos e sob as penas dos artigos 33 e 34 da Lei de Regência.

Oficie-se/comunique-se ao(s) Juízo(s) remetentes do(s) malote(s) digital(is) de fls. 3987/3994 acerca da presente decisão.

Nos termos dos artigos 108, 110, 139 e 140 da Lei 11.101/2005, deverá a administradora supra promover a imediata arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, com a lacração de todos os estabelecimentos das falidas.

Intimem-se / Comuniquem-se os entes Públicos (Fazendas e DETRAN), órgãos e repartições públicas, tais como Banco Central e Receita Federal, da presente decisão, nos termos do artigo 99, X e XIII, da Lei de Regência, bem como à JUCESP para que conste a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n. 11.101/2005.

Publique-se, por edital, a íntegra da presente decisão.

Providencie-se a Serventia a alteração da classe/assunto junto ao sistema informatizado, passando-se a constar a conversão em Falência, bem como todo o necessário para o cumprimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

6ª VARA CÍVEL

Rua Abdo Muanis, 991, cartório: 2º andar, Gabinete e audiências 7º andar,
Nova Redentora - CEP 15090-140, Fone: (17) 2137-3793, São José do Rio
Preto-SP - E-mail: riopreto6cv@tjsp.jus.br

integral desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Int.

São José do Rio Preto, data da assinatura digital

MARCELO DE MORAES SABBAG

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/06